

**PROJETO DE LEI Nº 34/2019,
DE 11 DE JULHO DE 2019**

Dispõe sobre horário de funcionamento de eventos e dos estabelecimentos comerciais que comercializam bebidas alcoólicas no Município de Santa Rita do Sapucaí/MG e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprovou e o Prefeito Municipal de Santa Rita do Sapucaí/MG sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei regulamenta o horário de funcionamento de estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas no Município de Santa Rita do Sapucaí/MG.

Art. 2º. Para efeitos desta lei, considera-se comercialização a ação e o efeito de comercializar, colocando à venda um produto ou dando-lhe as condições e os meios de distribuição necessários para a sua venda; e bebida alcoólica como sendo qualquer bebida potável com qualquer teor alcoólico.

Art. 3º. Para os efeitos desta lei, os estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas serão classificados em dois grupos:

I – grupo 1 - bares, lanchonetes, pizzarias, churrascarias, hamburguerias, restaurantes, tabacarias, lojas de conveniência, trailers de lanches e/ou bebidas, fixos ou não, distribuidoras de bebidas e similares;

II – grupo 2 - boates, danceterias, casas noturnas, clubes, casas de espetáculos, espaços de eventos e shows, e similares.

Art. 4º. Os horários de funcionamento dos estabelecimentos do grupo 1 serão:

I – de domingo a quinta-feira, das seis (6) à uma (1) hora da manhã do dia subsequente;

II – na sexta-feira, no sábado e nas vésperas de feriados, das seis (6) à uma (1) hora e trinta (30) minutos da manhã do dia subsequente.

Art. 5º. Os horários de funcionamento dos estabelecimentos do grupo 2 serão:

I – de domingo a quinta-feira, das seis (6) à uma (1) hora da manhã do dia subsequente;

II – na sexta-feira, no sábado e nas vésperas de feriado, das seis (6) às três (3) horas da manhã do dia subsequente.

Art. 6º. Ficam sujeitos às prescrições dos artigos 4º e 5º os estabelecimentos e eventos que pratiquem a modalidade “Open Bar” e “Open Food”, mesmo que a venda, fornecimento e distribuição de bebidas alcoólicas se deem através de venda antecipada de ingresso, abadá, convite, pulseira, etc.



Art. 7º. Os horários de funcionamento previstos nos artigos 4º e 5º poderão ser restringidos pela Administração em decorrência da área de instalação do estabelecimento, mediante estudo de impacto de vizinhança alusivo a cada caso.

Art. 8º. Independentemente de qual grupo o estabelecimento se enquadre, deverão ser cumpridas as restrições quanto à emissão de ruído pelos mesmos, vigentes nas legislações pertinentes.

Art. 9º. Atendendo ao interesse público, em ocasiões de eventos como: Carnaval, Réveillon, Semana Santa, Festa de Santa Rita, eventos ligados ao Cidade Criativa - Cidade Feliz, festas religiosas e beneficentes/filantrópicas, festividades de comemoração da emancipação política-administrativa do Município, feirões folclóricos, feiras, exposições, rodeios, festivais, feriados prolongados, entre outros do mesmo gênero, fica o Poder Executivo autorizado, com a devida fundamentação, a estender ou restringir a permissão de horário de funcionamento dos eventos e estabelecimentos comerciais que comercializem bebidas alcoólicas (Grupos 1 e 2), em qualquer dia da semana, através de Decreto, ou através de Alvará Especial de Funcionamento, específico para determinado evento ou estabelecimento, quando se tratar de caso isolado.

Art. 10. Fora dos horários previstos nos artigos 4º e 5º, fica proibida a compra, venda e a distribuição de bebidas alcoólicas no âmbito do município, salvo nas situações especificadas no Art. 9º.

Parágrafo Único: Fora dos horários mencionados, fica proibido, também, manter as portas do estabelecimento abertas ou semicerradas, salvo no caso de abertura para limpeza ou para carga e descarga de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário à realização da atividade e desde que permitido por lei específica, se for o caso.

Art. 11. Para fins específicos desta Lei, sem prejuízo de outras exigências emanadas da Administração Pública, a obtenção e renovação anual do Alvará de Funcionamento dos estabelecimentos previstos no artigo 3º estarão condicionadas a apresentação de requerimento à Prefeitura Municipal e instruído com cópias dos seguintes documentos:

I – auto de vistoria do Corpo de Bombeiros;

II – termo de compromisso de fixar no estabelecimento ou evento, em local visível, aviso de advertência quanto à proibição de vendas de bebidas alcoólicas para menores de dezoito anos, contendo o número do telefone do Conselho Tutelar, na forma e dimensões estabelecidas por decreto.

III – declaração do responsável pelo estabelecimento ou evento que tem pleno conhecimento dos conteúdos dispostos nos artigos 81 e 243, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Art. 12. O descumprimento das obrigações estipuladas nesta lei acarretará as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa no valor correspondente a 14 (catorze) UFM (Unidade Fiscal Municipal);

III – multa no valor correspondente a 28 (vinte e oito) UFM (Unidade Fiscal Municipal), em caso de reincidência;

IV – suspensão das atividades da empresa, pelo prazo de 5 (cinco) a 30 (trinta) dias;

V – cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

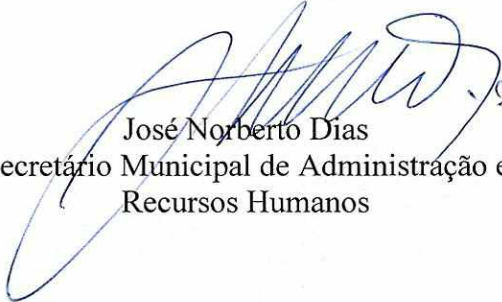
Art. 13. Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei serão regulamentados através de Decreto emanado da Autoridade Executiva.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o artigo 2º, inciso III, da Lei nº 3.159 de 23 de Abril de 1999, a Lei nº 4.756 de 16 de Abril de 2014, a Lei nº 5.020 de 14 de junho de 2017 e a Lei nº 5.049, de 10 de novembro de 2017.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Rita do Sapucaí/MG, 11 de julho de 2019.


Wander Wilson Chaves
Prefeito Municipal


José Norberto Dias
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos


Talvany H. Oliveira
Procurador Adjunto
OAB/MG 81.162

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO PROJETO
DE LEI nº 34/2019.**

“Sobre horário de funcionamento de eventos e dos estabelecimentos comerciais que comercializam bebidas alcoólicas e revogações de artigo e de leis.”

**Excelentíssimo Senhor Presidente;
Excelentíssimos Senhores Vereadores;
Nobres representantes do povo;**

**“Leis demasiado suaves nunca se obedecem; demasiado severas,
nunca se executam.”
Benjamin Franklin**

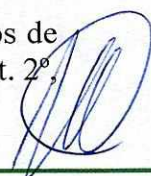
Senhor Presidente, Senhores Vereadores, ao encaminhar o Projeto de Lei nº. 34 para essa Casa Legislativa, para a análise e posterior votação dos nobres edis, o Poder Executivo o faz com a intenção de consolidar as leis municipais que tratam da comercialização, distribuição de bebidas alcoólicas e sua regulamentação em uma só lei; bem como com a melhor intenção de atualizar a legislação municipal à realidade vivida pela população santa-ritense; resguardando o interesse e necessidade do comércio local, protegendo os jovens com o alinhamento da legislação ao Estatuto da Criança e Adolescente e, reforçando instrumento legal e prático que possibilite ação mais eficiente da fiscalização de postura municipal.

Certo de que o município precisa ter vida noturna de qualidade, responsável, consciente e adequada à necessidade da população e, por outro lado, sem que haja a banalização do uso imoderado, irresponsável de bebidas alcoólicas e qualquer tipo de abuso, principalmente pelos mais jovens e até menores; o tema é tratado com muita atenção e seriedade por esta Administração, assim como, certamente, pelos Vereadores e demais autoridades e órgãos que se encarregam da prevenção e repressão aos atos ilegais que envolvem a questão.

Dessa forma, é importante destacar os motivos pelos quais é indicada a revogação de artigo de lei e das leis citadas no Art. 14 do Projeto, a saber:

- **Artigo 2º, inciso III, da Lei nº 3.159 de 23 de abril de 1999:** Essa Lei regula as autorizações para as atividades dos vendedores ambulantes e das feiras em geral no município.

Trata-se de uma importante lei que apesar de já ter vinte anos de vigência é aplicada cotidianamente pela Administração, entretanto o Inciso III do Art. 2º, in verbis:



"Art. 2º. Ficam proibidos o estoque, a exibição e a comercialização, por vendedores ambulantes e nas feiras de que tratam esta lei, dos seguintes produtos:

- I- produtos inflamáveis, fogos de artifícios e correlatos;*
- II- cigarros de qualquer procedência, sem notas de origem;*
- III- bebidas alcoólicas a varejo.*

Tornou-se impraticável no dia a dia, a tal ponto que proíbe entre outros, por exemplo, trailer de lanche de comercializar bebidas alcoólicas para seus clientes.

Com o arrocho econômico e grande número de desempregados no país, o comércio informal tende a crescer e esta Administração acompanha com atenção o surgimento dessas oportunidades de trabalho lícito; mas é praticamente impossível controlar comércio ambulante de comercializar bebidas alcoólicas, principalmente durante eventos e festas públicas no município.

- **Lei nº 4.756, de 16 de abril de 2014**: Essa Lei instituiu o Programa de Combate à Venda, Oferta, Fornecimento, Entrega e Permissão de Consumo de Bebida Alcoólica por menores de 18 anos, no âmbito do município.

A pretensão de combate ao acesso às bebidas alcoólicas por parte de menores previsto na Lei é definido como crime pelo ECA, já proibindo tal acesso através do Art. 81 e discriminando a conduta como crime através do Art. 243; situações bastante difundidas e claras para todos comerciantes e menores, não havendo nenhuma dúvida quanto a isso.

Por outro lado, como a Lei Municipal é de 2014, no ano seguinte, através da Lei Federal nº 13.106/2015, o artigo 243 do ECA teve nova redação, o que deixou o Art. 4º da Lei Municipal 4.756/2014 defasado.

Mesmo assim, no presente Projeto, no seu Art. 11, Incisos II e III, procurou-se manter a exigência principal da Lei a ser revogada, ou seja, assinatura de termo de compromisso por parte do responsável pelo estabelecimento de afixar, em local visível, aviso de advertência quanto à proibição de venda de bebida alcoólica para menores de 18 anos, e declaração de que tem pleno conhecimento dos Artigos 81 e 243 do ECA.

- **Lei nº 5.020 de 14 junho de 2017**: Essa Lei dispõe sobre a instalação de bares e similares no município.

Não há a especificação quanto ao tipo de escola, qual escola, já que a palavra escola tem sentido amplo e definição além do mero entendimento popular, considerando, entre outras, escola de línguas, escola profissionalizante, escola de formação de condutores, escola de ensino com ciclo básico (educação infantil, pré-escola, ensino fundamental, ensino médio) – municipal, estadual ou particular.

O raio de 200 metros de entorno da escola previsto na Lei mostra-se de difícil dimensão, considerando os entendimentos citados acima.



Por outro lado, conforme esclarecido anteriormente, independentemente de ser aluno de qualquer escola, o jovem, sendo menor, perto de escola ou não, não pode ter acesso às bebidas alcoólicas conforme previsão do ECA, sendo a conduta tipificada como crime para quem propicia esse acesso, sendo comerciante ou não.

- **Lei nº 5.049 de 10 de novembro de 2017:** Essa Lei estabelece horário especial para a venda de bebidas alcoólicas.

Ao proibir a venda de bebidas alcoólicas no âmbito do município no horário de 01 às 06h, a Lei atingiu o seu objeto e disciplinou a questão e atualmente a situação encontra-se, em termos, pacificada, mas outras questões decorrentes têm aflorado e não encontram solução com respaldo na lei.

Por conseguinte, ao não fazer a previsão de funcionamento diferenciado para as categorias de estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas, nivelando-os sobremaneira, a Lei acabou afetando parte do comércio, o que se agrava nos fins de semana, feriados prolongados, festas e eventos na cidade, quando os estabelecimentos comerciais têm de encerrar a comercialização de bebidas à 01h.

Nessa mesma linha, a Lei não estipula horário de funcionamento dos estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas, deixando um vácuo que confunde os órgãos encarregados da fiscalização e execução da Lei, havendo questionamentos nesse sentido e margem para interpretações pertinentes e distorcidas.

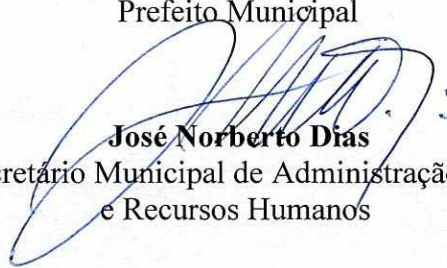
Com o presente Projeto, pretende-se acertar as incoerências, atualizar a lei e disciplinar de forma bem clara o horário de funcionamento desses estabelecimentos comerciais e eventos, diferenciando os horários por categoria de estabelecimentos e diferentes dias da semana e épocas festivas no município.

Assim, confiantes no nobre espírito público que sempre honrou esta Casa Legislativa, aguardamos a aprovação do presente projeto.

Atenciosamente,

Santa Rita do Sapucaí, 11 de julho de 2019.


Wander Wilson Chaves
Prefeito Municipal


José Norberto Dias
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos


Talvazi H. Oliveira
Procurador Adjunto
OAB/MG 81.162